SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089878 - RJ (2026/0148010-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCIO LOURENCO VITAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEUTRA DA VETORIAL RELATIVA À CONDUTA SOCIAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDUTA VIOLENTA E DESAJUSTADA NO MEIO FAMILIAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

3. Ademais, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes

4. As penas-base do paciente foram exasperadas em razão do desvalor conferido à sua **conduta social**, a qual deve ser entendida como o temor causado pelo agente, pois trata-se de uma avaliação de natureza comportamental, pertinente ao relacionamento do agente no trabalho, na vizinhança, perante familiares ou amigos, não havendo uma delimitação mínima do campo de análise, podendo ser pequena como no núcleo familiar ou mais ampla como na comunidade em que o indivíduo mora.

Documento eletrônico VDA58956561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 49c66c8a-764f-46fd-aeb3-3d7568ced619

5. Na hipótese dos autos, essa vetorial foi negativada porque seus familiares tinham *temor de conviver com ele, inclusive manifestando o desejo de que este permanecesse preso*, devido a seu comportamento agressivo e violento. Tal circunstância indica uma maior reprovabilidade do comportamento do paciente e é apta para justificar o desvalor conferido a essa vetorial, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada nesse ponto. Precedentes.
6. Em relação ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes perpetrados, observo que o instituto previsto no art. 71 do Código Penal prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.
7. A Corte estadual, após minuciosa análise do conteúdo fático-probatório reunido aos autos, afastou o reconhecimento da continuidade delitiva e concluiu pelo concurso material de crimes, porque reconheceu expressamente que *conquanto os fatos tenham ocorrido no mesmo cenário e em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, não há continuidade delitiva. Os eventos subsequentes não se apresentaram como desdobramento natural do primeiro, mas sim condutas autônomas e independentes, praticadas com desígnios diversos pelo réu contra vítimas diferentes. Em cada investida contra cada uma das vítimas, o réu atuou de forma consciente e dirigida, com dolo específico de ofender, lesionar e intimidar, afastada a incidência do art. 71 do Código Penal* (e-STJ, fl. 27).
8. Nesse contexto, entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita, que não autoriza dilação probatória. Precedentes.
9. Desse modo, as pretensões formuladas pela defesa do agravante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:01:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/08/2026. Código de Controle do Documento: 49c66c8a-764f-46fd-aeb3-3d7568ced619

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1089878 - RJ (2026/0148010-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	MARCIO LOURENCO VITAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE LESÃO CORPORAL. DOSIMETRIA. PRIMEIRA FASE. VALORAÇÃO NEUTRA DA VETORIAL RELATIVA À CONDUTA SOCIAL. INVIABILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CONDUTA VIOLENTA E DESAJUSTADA NO MEIO FAMILIAR. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. INVIABILIDADE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO INVIÁVEL DA VIA ELEITA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

2. A exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

3. Ademais, predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar o incremento em maior extensão. Precedentes

4. As penas-base do paciente foram exasperadas em razão do desvalor conferido à sua **conduta social**, a qual deve ser entendida como o temor causado pelo agente, pois trata-se de uma avaliação de natureza comportamental, pertinente ao relacionamento do agente no trabalho, na vizinhança, perante familiares ou amigos, não havendo uma delimitação mínima do campo de análise, podendo ser pequena como no núcleo familiar ou mais ampla como na comunidade em que o indivíduo mora.

Documento eletrônico VDA58957227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: e20d147a-f292-40ce-9d6f-970cef6d71a7

5. Na hipótese dos autos, essa vetorial foi negativada porque seus familiares tinham *temor de conviver com ele, inclusive manifestando o desejo de que este permanecesse preso*, devido a seu comportamento agressivo e violento. Tal circunstância indica uma maior reprovabilidade do comportamento do paciente e é apta para justificar o desvalor conferido a essa vetorial, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada nesse ponto. Precedentes.
6. Em relação ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes perpetrados, observo que o instituto previsto no art. 71 do Código Penal prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.
7. A Corte estadual, após minuciosa análise do conteúdo fático-probatório reunido aos autos, afastou o reconhecimento da continuidade delitiva e concluiu pelo concurso material de crimes, porque reconheceu expressamente que *conquanto os fatos tenham ocorrido no mesmo cenário e em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, não há continuidade delitiva. Os eventos subsequentes não se apresentaram como desdobramento natural do primeiro, mas sim condutas autônomas e independentes, praticadas com desígnios diversos pelo réu contra vítimas diferentes. Em cada investida contra cada uma das vítimas, o réu atuou de forma consciente e dirigida, com dolo específico de ofender, lesionar e intimidar, afastada a incidência do art. 71 do Código Penal* (e-STJ, fl. 27).
8. Nesse contexto, entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita, que não autoriza dilação probatória. Precedentes.
9. Desse modo, as pretensões formuladas pela defesa do agravante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

MARCIO LOURENÇO VITAL agrava regimentalmente contra decisão de Relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN – Presidente do STJ –, às e-STJ, fls. 97/101, que indeferiu liminarmente o *writ*, por não identificar manifesta ilegalidade a ensejar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 21-E, IV, c/c o art. 210, ambos do RISTJ.

Consta dos autos que o agravante foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão e à pena de 1 mês e 8 dias de detenção, pela prática dos delitos tipificados no **art. 129, § 9º (vítima Márcio Lourenço Vital Júnior); no art. 129, § 9º, c/c o art. 14, II (vítima Luan Carlos Nascimento Vital); no art. 129, § 9º, c/c o art. 20, § 3º (vítima Vitória da Silva Medeiros) e no art. 147, *caput* (vítima Márcio Lourenço Vital Júnior), n/f do art. 69, todos do Código Penal** (e-STJ, fls. 38/48).

Documento eletrônico VDA58957227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: e20d147a-f292-40ce-9d6f-970cef6d71a7

Irresignada, a defesa apelou e o Tribunal estadual negou provimento ao recurso (e-STJ, fls. 14/31), em acórdão assim ementado:

> *Ementa. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIAS DE FATO (ART. 21 LEI DE CONTRAVENÇÕES PENAIS - Decreto-Lei nº 3.688/41), CRIMES DE LESÃO CORPORAL QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA TENTADA (ART. 129, § 9º, CÓDIGO PENAL, N/F ART. 14, II, CÓDIGO PENAL 2 X, N/F ART.70 DO CÓDIGO PENAL), ABERRATIO ICTUS (ART. 129, § 9º, CÓDIGO PENAL, N/F ARTS. 20 § 3º E 73 CÓDIGO PENAL) E AMEAÇA (ART. 147, CÓDIGO PENAL) TUDO EM CONCURSO MATERIAL. CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DAS VÍTIMAS COM ESPECIAL RELEVÂNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO E ABSOLVIÇÃO INVIÁVEIS. MÁ CONDUTA SOCIAL DO RÉU – AUMENTO NA PENA BASE DA DOSIMETRIA ADEQUADO. RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Apelação defensiva interposta pelo apelante condenado por múltiplos delitos praticados em contexto doméstico e familiar contra três vítimas (uma delas atingida por aberratio ictus). 2. A pena total fixada na sentença de 6 anos, 1 mês e 15 dias de reclusão, e 1 mês e 8 dias de detenção, em regime inicial fechado. 3. A defesa busca absolvição por suposta fragilidade probatória e, subsidiariamente, reconhecimento da continuidade delitiva, redução da pena- base e gratuidade de justiça.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. Verificar a suficiência das provas para condenação; a credibilidade dos depoimentos das vítimas e testemunhas; a eventual desclassificação, absolvição ou reconhecimento de continuidade delitiva; a adequação da dosimetria da pena e possibilidade de redução, o pedido de gratuidade de justiça.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. Em juízo as vítimas relataram que o réu, sob efeito de álcool e drogas, iniciou agressões contra eles, seus filhos, com ferramentas (pá) e posteriormente com um machado, ameaçando-os de morte. 6. Os depoimentos confirmam que o réu tentou desferir três golpes de machado contra Luan, que se esquivou, e na terceira investida em aberratio ictus, atingiu a vítima Vitória no rosto — fato corroborado por laudos periciais e testemunhas. 7. A ameaça revela inequívoco dolo intimidatório e aptidão para gerar temor real, conduta típica do art. 147 Código Penal. 8. A jurisprudência do e. STJ reconhece que, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima tem especial relevância, coerente com as demais provas. 9. As declarações das vítimas são firmes, apoiadas por laudos e testemunhos. 10. As condutas do réu, autônomas, independentes e dirigidas a vítimas distintas, com desígnios específicos em concurso material (art. 69 Código Penal). 11. Na dosimetria, a valoração negativa da conduta social do réu com a sua família, as vítimas, é majorada a pena base. 14. O regime fechado é mantido, dado o somatório final da pena superior a 4 anos, art. 59 do Código Penal e a reincidência do réu. 15. O pedido de gratuidade deve ser analisado pelo juízo da execução, conforme Súmula 74/TJRJ.*
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *Recurso desprovido. Tese de julgamento: "1. Em crimes de violência doméstica, o depoimento das vítimas possui especial valor probatório quando coerente e harmônico com demais elementos. 2. A prática de*

Documento eletrônico VDA58957227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: e20d147a-f292-40ce-9d6f-970cef6d71a7

agressões distintas, contra vítimas diferentes e com desígnios autônomos, impõe o concurso material. 3. Ameaça em contexto real de agressão física possui aptidão intimidatório é conduta típica do art. 147 Código Penal. 4. Mantido o aumento da pena-base diante de fundamentação idônea, da má conduta social do réu demonstrada nos autos diante da conduta perigosa do réu com sua família e no convívio social."
Dispositivos relevantes citados: arts. 21 Lei de Contravenções Penais - Decreto-Lei nº 3.688/41; Código Penal: arts. 129, § 9º; 14, II; 20 § 3º; 73; 147; 69; Jurisprudência relevante citada: STJ: AgRg no AREsp 2.202.116/DF; Súmula 74/TJRJ.

Nesta oportunidade, a defesa do agravante afirma que há ilegalidade na dosimetria de sua pena. Para tanto, alega que houve *bis in idem* e ausência de fundamentação idônea para justificar o desvalor conferido à sua conduta social, em razão de *os familiares vítimas da violência doméstica testemunharam não manter bons vínculos familiares com o Agravante* (e-STJ, fl. 111), pois tal elemento *é intrínseco à própria natureza dos delitos em âmbito doméstico, motivo considerado pelo legislador para qualificar a pena cominada ao tipo penal, havendo inconcebível bis in idem se o juiz, no momento da dosimetria, agravar a pena novamente pela mesma razão* (e-STJ, fls. 111/112).

Ademais, alega que deve ser reconhecida a continuidade delitiva, pois *os atos foram praticados mediante uma mesma conduta, em um mesmo contexto, resultando em três delitos de agressão como tipificado no art. 129, §9º do Código Penal* (e-STJ, fl. 110).

Pugna, por isso, pela reconsideração do *decisum* ou pela submissão do feito ao órgão Colegiado, para que seja redimensionada a sanção do agravante, ante a redução de suas basilares e do reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71, do Código Penal.

O Ministério Público Federal deixou de manifestar, haja vista a intimação do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, ora agravado (PET MANMPF 00435700/2026).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e infirmou os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento. No entanto, não obstante os esforços da agravante, **não constato elementos suficientes para reconsiderar a decisão**, pelos fundamentos que passo a exarar.

Documento eletrônico VDA58957227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: e20d147a-f292-40ce-9d6f-970cef6d71a7

Conforme relatado, buscava-se o redimensionamento das sanções do paciente, ante a redução de suas penas-base, e do reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes de lesão corporal.

Preliminarmente, ressalto que a revisão da dosimetria da pena, na via do *habeas corpus*, somente é possível em situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou abuso de poder, cujo reconhecimento ocorra de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).

Nesse contexto, a exasperação da pena-base deve estar fundamentada em dados concretos extraídos da conduta imputada ao acusado, os quais devem desbordar dos elementos próprios do tipo penal.

Ademais, observo que a ponderação das circunstâncias judiciais não constitui mera operação aritmética, em que se atribuem pesos absolutos a cada uma delas, mas sim exercício de discricionariedade vinculada, devendo o Direito pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e, também, pelo elementar senso de justiça. Precedentes: AgRg no HC n. 355.362/MG, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 28/6/2016 DJe 1º/8/2016; HC n. 332.155/SP, Relator Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 3/5/2016, DJe 10/5/2016.

Por fim, observo que predomina nesta Corte Superior, o entendimento de que o aumento da pena em patamar superior à fração de 1/6 (um sexto), demanda fundamentação concreta e específica para justificar seu patamar.

Ao ensejo:

> *HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO. [...] TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE PREVISTA NO ART. 65, III, D, DO CP. QUANTUM DE REDUÇÃO NÃO ESPECIFICADONO CÓDIGOPENAL. DISCRICIONARIEDADEVINCULADA. DESPROPORCIONALIDADE. CONFISSÃO PARCIAL DA PRÁTICA DELITIVA. IRRELEVÂNCIA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Se a confissão do agente é utilizada como fundamento para embasar a conclusão condenatória, a atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea d, do CP, deve ser aplicada em seu favor, pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação posterior em juízo.*
> *2.* ***O quantum de diminuição pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea não está estipulado no Código Penal, de forma que devem ser observados os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena****.*

Documento eletrônico VDA58957227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: e20d147a-f292-40ce-9d6f-970cef6d71a7

> *3.* ***Na hipótese, as instâncias de origem reduziram a pena do paciente em 2 (dois) meses de forma desproporcional, sendo patente, pois, o constrangimento ilegal imposto, devendo ser aplicada a redução de 1/6 (um sexto) em razão da confissão espontânea****.*
> *[...]*
> *3. Habeas Corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de redimensionar a pena imposta para 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e multa, em regime inicial aberto.* (HC n. 408.154/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/9/2017, DJe 27/9/2017, grifei).
>
> *PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO QUANTO AO DELITO DE ASSOCIAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. REPRIMENDA BÁSICA FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. QUANTIDADE E NATUREZA DO ENTORPECENTE. DISTRIBUIÇÃO EM VÁRIAS LOCALIDADES. FUNDAMENTOS SUFICIENTES. INCIDÊNCIA DO REDUTOR PREVISTO NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. CONDENAÇÃO POR ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPOSSIBILIDADE. ATENUANTE DA CONFISSÃO. PERCENTUAL DE APLICAÇÃO. PROPORCIONALIDADE.*
> *[...]*
> *4.* ***O Código Penal não estabelece limites mínimo e máximo de aumento ou redução de pena em razão da incidência das agravantes e das atenuantes genéricas. Diante disso, a doutrina e a jurisprudência pátrias anunciam que cabe ao magistrado sentenciante, nos termos do princípio do livre convencimento motivado, aplicar a fração adequada ao caso concreto em obediência aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade****. E, no caso, tem-se por proporcional a diminuição de 1 ano, operada em decorrência do reconhecimento da atenuante da confissão.*
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento.* (AgRg no REsp n. 1.672.672/CE, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, Sexta Turma, julgado em 7/11/2017, DJe 14/11/2017, grifei).

Para uma melhor compreensão da controvérsia, confira-se como a pena do paciente foi aplicada pelo Magistrado (e-STJ, fls. 43/47, grifei):

> *[...]*
> *DO CRIME DE LESÃO CORPORAL - ARTIGO 129, §9º DO CP (vítima Márcio Lourenço Vital Júnior)*
> *Na primeira fase da dosimetria, em atenção às diretrizes estabelecidas do art. 59 do Código Penal, a fim de atender ao caráter de prevenção geral e especial da pena, verifica-se que o acusado agiu com culpabilidade própria no delito, atinente ao grau de reprovabilidade que desborda daquela inerente ao próprio ilícito (AgRg no AREsp 1363426 / PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 18/12/2020), de modo a não ensejar maior censura, já encontrando-se abarcada pela pena cominada em abstrato.*
> *Relativamente aos antecedentes, entendidos como todos aqueles fatos anteriores ao crime ora apurado e inaptos para configurar reincidência,*

Documento eletrônico VDA58957227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: e20d147a-f292-40ce-9d6f-970cef6d71a7

observo que, consoante a Folha de Antecedentes Criminais juntada aos autos, o réu possui condenação transitada em julgado em 26/03/2024. Todavia, considerando que tal fato configura reincidência, deixo de valorá-lo como maus antecedentes, reservando sua análise para a segunda fase da dosimetria da pena, em observância à Súmula 241 do STJ, a fim de evitar bis in idem.

A conduta social do acusado, se revela desajustada com o meio em que vive, uma vez que não se relaciona bem com seus familiares, inclusive seus próprios filhos, os quais revelaram o temor de conviver com o acusado, manifestando o desejo de que este permaneça preso. Tais elementos evidenciam desajuste no convívio familiar e social, autorizando a valoração negativa desta circunstância judicial*.*

[...]

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL TENTADO - ARTIGO 129, §9º DO CP (vítima Luan Carlos Nascimento Vital)

[...]

A conduta social do acusado, se revela desajustada com o meio em que vive, uma vez que não se relaciona bem com seus familiares, inclusive seus próprios filhos, os quais revelaram o temor de conviver com o acusado, manifestando o desejo de que este permaneça preso. Tais elementos evidenciam desajuste no convívio familiar e social, autorizando a valoração negativa desta circunstância judicial*.*

[...]

DO CRIME DE LESÃO CORPORAL - ARTIGO 129, §9º DO CP (vítima Vitória da Silva Medeiro)

[...]

A conduta social do acusado, se revela desajustada com o meio em que vive, uma vez que não se relaciona bem com seus familiares, inclusive seus próprios filhos, os quais revelaram o temor de conviver com o acusado, manifestando o desejo de que este permaneça preso. Tais elementos evidenciam desajuste no convívio familiar e social, autorizando a valoração negativa desta circunstância judicial.

[...]

DO CRIME DE AMEAÇA - ART. 147 DO CP

[...]

A conduta social do acusado, se revela desajustada com o meio em que vive, uma vez que não se relaciona bem com seus familiares, inclusive seus próprios filhos, os quais revelaram o temor de conviver com o acusado, manifestando o desejo de que este permaneça preso. Tais elementos evidenciam desajuste no convívio familiar e social, autorizando a valoração negativa desta circunstância judicial*.*

[...]

DO ***CONCURSO DE CRIMES***

No que se refere ao concurso material de crimes, verifico que estão plenamente preenchidos os requisitos previstos no artigo 69 do Código Penal, na forma da fundamentação supra. Dessa forma, impõe-se a soma das penas privativas de liberdade aplicadas ao acusado, conforme determina o referido dispositivo legal*.*

Consoante visto acima, as penas-base do paciente foram exasperadas em razão do desvalor conferido à sua **conduta social**, a qual deve ser entendida como o temor causado pelo agente, pois trata-se de uma avaliação de natureza comportamental,

Documento eletrônico VDA58957227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: e20d147a-f292-40ce-9d6f-970cef6d71a7

pertinente ao relacionamento do agente no trabalho, na vizinhança, perante familiares ou amigos, não havendo uma delimitação mínima do campo de análise, podendo ser pequena como no núcleo familiar ou mais ampla como na comunidade em que o indivíduo mora.

Na hipótese dos autos, essa vetorial foi negativada porque seus familiares tinham *temor de conviver com ele, inclusive manifestando o desejo de que este permanecesse preso*, devido a seu comportamento agressivo e violento. Tal circunstância indica uma maior reprovabilidade do comportamento do paciente e é apta para justificar o desvalor conferido a essa vetorial, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada nesse ponto.

Ao ensejo:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. TENTATIVA. DOSIMETRIA. CONDUTA SOCIAL. MOTIVAÇÃO IDÔNEA PARA INCREMENTO DA PENA- BASE. PERSONALIDADE DESVIRTUADA. CIÚMES EXCESSIVO RECONHECIDO COMO AGRAVANTE GENÉRICA. MAJORAÇÃO DA PENA NA SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA. BIS IN IDEM CONFIGURADO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDI. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. CONSEQUÊNCIAS. CIRCUNSTÂNCIA DEVIDAMENTE VALORADA. COMPENSAÇÃO INTEGRAL ENTRE A CONFISSÃO ESPONTÂNEA E A REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. QUANTUM DE REDUÇÃO PELA TENTATIVA. CRITÉRIO DO ITER CRIMINIS PERCORRIDO OBSERVADO. MAIORES INCURSÕES QUE DEMANDARIAM INDEVIDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. FLAGRANTE ILEGALIDADE EVIDENCIDA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.*
> *1. Esta Corte - HC 535.063, Terceira Seção, Rel. Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC 180.365, Primeira Turma, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC 147.210, Segunda Turma, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.*
> *2. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.*
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte,* ***"a conduta social constitui o comportamento do réu na comunidade, ou seja, entre a família, parentes e vizinhos. Não se vincula ao próprio fato criminoso, mas à inserção do agente em seu meio social, não se confundindo com***

Documento eletrônico VDA58957227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: e20d147a-f292-40ce-9d6f-970cef6d71a7

> ***seu modo de vida no crime."*** *(REsp 1.405.989/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ Acórdão Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 23/9/2015).*
> *4. Na hipótese, verifica-se que* ***a pena-base foi estabelecida acima do piso legal em razão de a conduta social do réu ter sido reconhecida como desabonadora, tendo em visa os atos violentos prévios praticados pelo réu contra sua companheira durante todo o relacionamento, bem como contra a própria genitora, a qual já havia sido inclusive agredida fisicamente pelo filho, o que denota motivação válida****.*
> *[...]*
> *8. Nos moldes da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para fundamentar a sua condenação. [...]*
> *13. Writ não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a reprimenda do paciente para 14 anos e 8 meses de reclusão.* (HC n. 614.057/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 26/2/2021, grifei).

Em relação ao reconhecimento da continuidade delitiva entre os crimes perpetrados, observo que o instituto previsto no art. 71 do Código Penal prescreve que há crime continuado quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, os delitos subsequentes devem ser havidos como continuação do primeiro.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte Superior firmou entendimento no sentido de que a caracterização da continuidade delitiva pressupõe a existência de ações praticadas em idênticas condições de tempo, lugar e modo de execução (requisitos objetivos), além de um liame a indicar a unidade de desígnios (requisito subjetivo).

Vejam-se:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. ALEGADO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NA DOSIMETRIA DA PENA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. VALORAÇÃO NEGATIVAS DAS CIRCUNSTÂNCIAS E DAS CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E CONCRETA. CONTINUIDADE DELITIVA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
> *1. No tocante à dosimetria da pena, sabe-se que a sua revisão, na via do habeas corpus, é possível somente em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios (HC n. 304.083/PR, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 12/3/2015).*
> *[...]*

Documento eletrônico VDA58957227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: e20d147a-f292-40ce-9d6f-970cef6d71a7

5. As instâncias ordinárias, ao analisarem o conjunto fático-probatório dos autos, reputaram que os crimes não foram praticados em unidade de desígnios, a justificar a aplicação do crime continuado.
Verifica-se, portanto, que a prática dos delitos ocorreu sem o necessário requisito da unidade de desígnios, ou o liame subjetivo, previsto na teoria objetivo-subjetiva. Nesse sentido, o acórdão impugnado está em conformidade com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual é imprescindível, para a caracterização da continuidade delitiva, a presença de requisitos de ordem objetiva (crimes de mesma espécie e mesmas condições de tempo, lugar e forma de execução) e de ordem subjetiva (unidade de desígnios, ou liame subjetivo entre os eventos). Afastar tal conclusão exigiria análise aprofundada de matéria fático- probatória, incompatível com os limites estreitos do habeas corpus*. Precedentes.*
6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 772.458/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES A FONSECA, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe 10/3/2023, grifei).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. CONCURSO MATERIAL. PLEITO DE RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. UNIDADE DE DESÍGNIOS NÃO EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A individualização da pena é submetida aos elementos de convicção judiciais acerca das circunstâncias do crime, cabendo às Cortes Superiores apenas o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, a fim de evitar eventuais arbitrariedades. Assim, salvo flagrante ilegalidade, o reexame das circunstâncias judiciais e dos critérios concretos de individualização da pena mostram-se inadequados à estreita via do habeas corpus, por exigirem revolvimento probatório.
2. O crime continuado é benefício penal, modalidade de concurso de crimes, que, por ficção legal, consagra unidade incindível entre os crimes parcelares que o formam, para fins específicos de aplicação da pena. Para a sua aplicação, a norma extraída do art. 71, caput, do Código Penal exige, concomitantemente, três requisitos objetivos: I) pluralidade de condutas; II) pluralidade de crime da mesma espécie; III) e condições semelhantes de tempo lugar, maneira de execução e outras (conexão temporal, espacial, modal e ocasional).
3. Adotando a teoria objetivo-subjetiva ou mista, a doutrina e a jurisprudência inferiram implicitamente da norma um requisito de ordem subjetiva, qual seja, a unidade de desígnios na prática dos crimes em continuidade delitiva, exigindo-se, pois, que haja um liame volitivo entre os crimes, apto a evidenciar de imediato terem sido os crimes subsequentes continuação do primeiro, isto é, os crimes parcelares devem resultar de um plano previamente elaborado pelo agente. Dessa forma, diferenciou-se a situação da continuidade delitiva da delinquência habitual ou profissional, incompatível com a benesse.
4. No caso dos autos, com razão as instâncias ordinárias ao reconhecerem o concurso material entre as condutas praticadas pelo paciente, ressaltando que "as ações foram distintas e derivadas de causas diversas". Isto porque, "segundo o relato das testemunhas os

Documento eletrônico VDA58957227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: e20d147a-f292-40ce-9d6f-970cef6d71a7

> *disparos inicialmente foram dirigidos para uma das vítimas, somente após o debate entre os agentes, a segunda vítima foi alvejada, sob o argumento de que 'se matou um, mate o outro'". Restou, ainda, explicitado pela testemunha presencial que "um dos meliantes aproximou-se do ofendido João e disse 'você lembra de mim quando você me zoou' e disparou; em seguida, o comparsa realizou disparos contra a vítima Milton".*
> *5.* ***Consignado pelas instâncias ordinárias que não foi evidenciada unidade de desígnio entre as condutas, requisito subjetivo necessário para o reconhecimento da ficção jurídica da continuidade delitiva, maiores incursões acerca do tema demandariam detido revolvimento do contexto fático-probatório, o que não se admite na via estreita do writ****.*
> *6. Agravo regimental não provido.* (AgRg no HC n. 754.222/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe 2/12/2022, grifei).

Sob essas balizas, a Corte estadual, após minuciosa análise do conteúdo fático-probatório reunido aos autos, afastou o reconhecimento da continuidade delitiva e concluiu pelo concurso material de crimes, porque reconheceu expressamente que *conquanto os fatos tenham ocorrido no mesmo cenário e em condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução, não há continuidade delitiva. Os eventos subsequentes não se apresentaram como desdobramento natural do primeiro, mas sim condutas autônomas e independentes, praticadas com desígnios diversos pelo réu contra vítimas diferentes. Em cada investida contra cada uma das vítimas, o réu atuou de forma consciente e dirigida, com dolo específico de ofender, lesionar e intimidar, afastada a incidência do art. 71 do Código Penal* (e-STJ, fl. 27).

Nesse contexto, entendimento em sentido contrário, como pretendido, demandaria a imersão vertical na moldura fática e probatória delineada nos autos, providência incabível na via processual eleita, que não autoriza dilação probatória.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 71 DO CP. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AFERIÇÃO DOS REQUISITOS. IMPRESCINDIBILIDADE DE EXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *1.* ***Este Tribunal Superior de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que o reconhecimento da continuidade delitiva e consequente unificação das penas demanda o preenchimento cumulativo dos requisitos objetivos e subjetivos previstos na legislação, negando a concessão do benefício quando evidenciada a presença de desígnios autônomos****.*
> *2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se estariam presentes ou*

Documento eletrônico VDA58957227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: e20d147a-f292-40ce-9d6f-970cef6d71a7

não os requisitos indispensáveis ao reconhecimento da continuidade delitiva. Óbice do enunciado n.º 7 da Súmula desta Corte Superior de Justiça.
3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AR Esp n. 1.057.738/RO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 17/5/2017, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DUPLO HOMICÍDIO. AFASTAMENTO DO CONCURSO FORMAL IMPRÓPRIO E RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA DE CUNHO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. ANTECEDENTES CRIMINAIS. UTILIZAÇÃO DE CRIME TRANSITADO EM JULGADO NA DATA DA SENTENÇA, POR FATO ANTERIOR. SÚMULA 444/STJ. INAPLICABILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE MAUS ANTECEDENTES. NOVA DOSIMETRIA.
1. ***Inadmissível, na via eleita, desconstituir a conclusão do acórdão recorrido, quanto à configuração da continuidade delitiva, em razão da Súmula 7 desta Corte*** *(REsp n. 1.165.914/ES, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 7/3/2012).*
2. O conceito de maus antecedentes, por ser amplo, abrange não apenas as condenações definitivas por fatos anteriores cujo trânsito em julgado ocorreu antes da prática do delito em apuração, mas também aquelas transitadas em julgado no curso da respectiva ação penal, além das condenações transitadas em julgado há mais de cinco anos, as quais também não induzem reincidência, mas servem como maus antecedentes (HC n. 171.212/DF, Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 20/8/2015). 3. No caso, mostra-se legítima a valoração negativa dos antecedentes do recorrente com base na existência de condenação definitiva em seu desfavor, com trânsito em julgado, anterior à sentença condenatória.
4. Agravo regimental defensivo improvido. Agravo regimental do Ministério Público Federal provido, a fim de restabelecer a negativação dos antecedentes e redimensionar as penas. (AgRg no REsp n. 1.498.851/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJe 29/3/2016, grifei).

Desse modo, as pretensões formuladas pela defesa do agravante encontram óbice na jurisprudência desta Corte de Justiça, sendo, portanto, manifestamente improcedentes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator

Documento eletrônico VDA58957227 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:58:44
Código de Controle do Documento: e20d147a-f292-40ce-9d6f-970cef6d71a7

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0148010-0

AgRg no HC 1.089.878 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08010154020258190082 80101540202581900 82

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	:	MARCIO LOURENCO VITAL (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MARCIO LOURENCO VITAL (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58861732 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:11:31
Código de Controle do Documento: F5A3BFBA-B8FF-4457-9C59-0DDEF59489A7